

Tendo em conta a análise efetuada pela comissão certificadora que concluiu pela procedência do pedido apresentado:

É reconhecida a idoneidade da BLUECLINICAL — Investigação e Desenvolvimento em Saúde, L.<sup>da</sup>, em matéria de investigação e desenvolvimento, nos domínios técnico-científicos de investigação de translação (desenvolvimento científico e enquadramento regulamentar de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde e desenvolvimento farmacêutico, pré-clínico e regulamentar de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde) e de investigação clínica (desenvolvimento clínico e condução de estudos clínicos com medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde).

28 de julho de 2015. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira*.  
208835257

#### Despacho n.º 8891/2015

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;

Tendo em conta a análise efetuada pela comissão certificadora que concluiu pela procedência do pedido apresentado:

É reconhecida a idoneidade da TECNIMEDE — Sociedade Técnico Medicinal, S. A., em matéria de investigação e desenvolvimento, nos domínios técnico-científicos de fase I e ensaios clínicos de bioequivalência e estudos de tóxico-farmacologia *in vitro*.

28 de julho de 2015. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira*.  
208835168

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Direção-Geral de Energia e Geologia

#### Despacho n.º 8892/2015

No desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, e Portaria n.º 349D/2013, de 2 de dezembro, estabeleceu, os requisitos de conceção relativos à qualidade térmica da envolvente e à eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos, dos edifícios sujeitos a grande intervenção e dos edifícios existentes.

Ao abrigo do disposto no ponto 11.1 do Anexo I da referida portaria, compete ao Diretor-Geral de Energia e Geologia definir, mediante despacho, a metodologia de classificação a adotar para os ascensores, tapetes rolantes e escadas mecânicas a instalar em edifícios de comércio e serviços por forma a aferir o cumprimento dos requisitos mínimos de eficiência energética indicados na Tabela I.31 “Requisitos mínimos de eficiência dos ascensores, segundo a norma VDI 4707” desse anexo.

Mais refere o ponto 11.2 do mesmo anexo que, até à publicação daquele despacho, será adotada a metodologia prevista em normalização internacional ou europeia ou, na falta destas, na norma VDI 4707.

Entretanto verificou-se a publicação da norma internacional ISO 25 745 pelo que importa agora adequar a metodologia de cálculo a essa realidade. O ponto 11.3 do Anexo I da Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, determina que compete ainda ao Diretor-Geral de Energia e Geologia designar a entidade competente para a emissão da etiqueta de desempenho energético a afixar em cada ascensor, tapetes rolantes e escadas mecânicas por forma a evidenciar o cumprimento dos requisitos mínimos fixados na Tabela I.31 acima referida, a partir de 31 de dezembro de 2015.

Por outro lado, a Tabela I.01 “Consumos de energia a considerar no IEEs e no IEEt” do Anexo I da Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, fixa que os ascensores, tapetes rolantes e escadas mecânicas instalados em edifícios de comércio e serviços devem ser avaliados, em conjunto, no âmbito da avaliação dos indicadores de eficiência energética (IEE).

Assim:

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no ponto 11.1 do Anexo I da Portaria n.º 349D/2013, de 2 de dezembro, que estabelece os requisitos de conceção relativos à qualidade térmica da envolvente e à eficiência

dos sistemas técnicos dos edifícios novos, dos edifícios sujeitos a grande intervenção e dos edifícios existentes, determino o seguinte:

1 — A metodologia de classificação a adotar para os ascensores a instalar em edifícios de comércio e serviços por forma a obedecerem aos requisitos mínimos de eficiência energética indicados na Tabela I.31 do mesmo anexo, é definida de acordo com os seguintes termos:

1.1 — A metodologia de classificação de ascensores estabelecida no presente despacho, faz-se aplicar pelo instalador na aceção do Decreto-Lei n.º 295/98, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, no sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos indicados na Tabela I.31 do Anexo I da Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro.

1.2 — Para efeitos do disposto no ponto 11.1 do Anexo I da Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, deve ser observada a metodologia constante da Norma Internacional ISO 25745 — “Energy performance of lifts, escalators and moving walks”, designadamente:

a) ISO 25745 — parte 1 — “Energy measurement and verification”;

b) ISO 25745 — parte 2 — “Energy calculation and classification for lifts (elevators)”.

1.3 — O cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Tabela I.31 acima referida deve ser evidenciado através da entrega de relatório escrito, a adicionar à documentação do ascensor, prevista no Decreto-Lei n.º 295/98, de 28 de setembro, o qual deverá incluir a avaliação do consumo de energia do ascensor, pelo fabricante ou instalador no prazo máximo de 30 dias a contar da data da respetiva instalação.

1.4 — A partir de 31 de dezembro de 2015, o cumprimento da obrigação referida no ponto anterior deve ser evidenciada pela afixação de uma etiqueta de desempenho energético dos ascensores, emitida de acordo com os termos e condições estabelecidos no ponto 3 do presente despacho.

2 — No caso das escadas e tapetes rolantes instalados em edifícios de comércio e serviços, o presente despacho define a metodologia de classificação do desempenho energético a observar pelas entidades envolvidas na prescrição, conceção e instalação das escadas e tapetes rolantes, de acordo com os seguintes termos:

2.1 — A classificação da eficiência energética das escadas mecânicas e tapetes rolantes deve seguir a metodologia preconizada na Norma Internacional ISO 25745 — “Energy performance of lifts, escalators and moving walks”, designadamente:

a) ISO 25745 parte 1 — “Energy measurement and verification”;

b) ISO 25745 parte 3 — “Energy calculation and classification for escalators and moving walks”.

2.2 — O consumo de energia das escadas mecânicas e tapetes rolantes deve ser evidenciado através da entrega de relatório escrito, o qual deverá incluir a avaliação do consumo de energia dos mesmos, a apresentar pelo fabricante ou instalador, na aceção do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2011, de 20 de junho, destes equipamentos no prazo de 30

dias a contar da data da respetiva instalação, devendo este ser adicionado à documentação da instalação de elevação.

2.3 — O cumprimento da obrigação referida no número anterior pode ser substituída pela afixação de etiqueta de desempenho energético nas escadas mecânicas e tapetes rolantes.

3 — Nos termos e para os efeitos do disposto no ponto 11.3 do Anexo I da Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, a entidade responsável pela emissão das etiquetas de desempenho energético dos ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes, é a entidade gestora do SCE, de acordo com os seguintes termos:

3.1 — As etiquetas de desempenho energético dos ascensores e das escadas mecânicas e tapetes rolantes são emitidas em plataforma a disponibilizar pela entidade gestora do SCE, segundo regras a definir pela entidade gestora do SCE, aprovadas pela Direção-Geral de Energia e Geologia, e publicadas no *Diário da República*.

3.2 — Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 1.5 e 2.4 do presente despacho, os modelos de etiqueta de desempenho energético dos ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes a adotar encontram-se definidos no Anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3.3 — As entidades habilitadas a instalar ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes devem ser titulares de alvará ou certificado adequado à instalação de Instalações Elétricas e Mecânicas, nomea-